



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 289

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Cria a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT e dá outras providências*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 3.043, de 31.12.1975, a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT, com os objetivos de implementar a Política Estadual de Ciência e Tecnologia e coordenar o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia – SISECT.

**Art. 2º** É reestruturado o SISECT, constituído pela Lei nº 4.778, de 07.6.1993, com a atribuição de promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, cujas atividades devem ser levadas a efeito por intermédio:

**I** - da SECT, órgão central gestor do SISECT, com a função de coordenar as ações que o Poder Público realizar em favor do desenvolvimento científico e tecnológico no Estado do Espírito Santo;

**II** - do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCITEC, órgão colegiado de caráter deliberativo e normativo, vinculado à SECT, com a atribuição de definir as diretrizes da política estadual para o setor;

**III** - da Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Estado do Espírito Santo – FAPES, fundação pública, vinculada à SECT, com a atribuição de operar o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FUNCITEC, bem como as ações correlatas;

**IV** - do Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos Santos Neves - IPES, entidade vinculada à SECT;

**V** - dos órgãos públicos e entidades da iniciativa privada que desenvolvem atividades no campo científico e tecnológico e que venham a se integrar ao SISECT.

**Parágrafo único.** A integração ao SISECT pode ser solicitada por entidades que atendam às normas de ingresso definidas pelo CONCITEC.

**Art. 3º** O SISECT terá os seguintes princípios:

**I** - ação governamental orientada para a coordenação e estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que assegure o fortalecimento da base técnico-científica do Estado do Espírito Santo;

**II** - introdução de novas metodologias, baseadas no conhecimento científico, que propiciem melhoria das condições de vida da população do Estado do Espírito Santo;

**III** - fortalecimento e aprimoramento da infra-estrutura técnica e científica instalada no Estado, constituída pelas instituições dedicadas às atividades de ensino ou pesquisa e pelas entidades prestadoras de serviço ou produtoras de bens de elevado conteúdo tecnológico;

**IV** - realização de estudos que impliquem na ampliação da capacidade de exploração racional e não predatória dos recursos naturais existentes no Estado;

**V** - introdução no setor público de novos modelos e procedimentos, baseados na tecnologia da informação;

**VI** - introdução de novas práticas e tecnologias que contribuam para a elevação dos padrões de qualidade e produtividade nas atividades de produção, gestão, comercialização e logística.

**Art. 4º** São instrumentos do SISECT:

**I** - a legislação pertinente em vigor;

**II** - o Plano Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – PDCT;

**III** - o FUNCITEC.

§ 1º O PDCT é um instrumento do SISECT destinado a estabelecer as diretrizes e os mecanismos de implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico no Estado do Espírito Santo.

§ 2º O PDCT deve subsidiar o Plano Plurianual – PPA e coincidir com o prazo de gestão governamental, após o qual deve ser revisto e submetido à apreciação do CONCITEC.

§ 3º A SECT deve encaminhar para apreciação do CONCITEC o 1º (primeiro) PDCT até 90 (noventa) dias após a sua instalação.

**Art. 5º** A SECT estabelecerá, de acordo com o PDCT e a legislação pertinente, as diretrizes de aplicação dos recursos do FUNCITEC.

**Art. 6º** A gestão financeira e operacional do FUNCITEC fica a cargo da FAPES.

**Art. 7º** A aplicação dos recursos e a cessão de direitos do FUNCITEC e outros fundos devem ser efetuadas de acordo com o PDCT, envolvendo diversas ações, tais como:

**I** - apoio a projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, incluindo geração, adaptação, experimentação, comercialização e transferência de tecnologia;

**II** - realização de cursos e eventos técnico-científicos e desenvolvimento de programas de intercâmbio e de difusão científica ou tecnológica;

**III** - aperfeiçoamento técnico-científico de servidores de instituições de pesquisa;

**IV** - cessão de bolsas de iniciação técnico-científica para estudantes do ensino médio e de educação superior e de bolsas de pós-graduação, obrigatoriamente, vinculadas a programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico;

**V** - apoio, através de comodato, ao aparelhamento técnico-científico de laboratórios que desenvolvem programas, projetos e ações relacionados com o PDCT;

**VI** - apoio à implantação e ao desenvolvimento de empreendimentos de base tecnológica.

**Art. 8º** A assistência financeira do FUNCITEC pode se realizar através das seguintes modalidades:

- I** - cooperação financeira não reembolsável;
- II** - cooperação financeira reembolsável com cláusula de bonificação;
- III** - operação de risco compartilhado;
- IV** - subscrição de ações;
- V** - subscrição de debêntures;
- VI** - cessão de bens em comodato.

**Art. 9º** O apoio do FUNCITEC deve ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que apresentem proposições portadoras de mérito técnico-científico e que se enquadrem nas condições estabelecidas pela Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

**Art. 10.** O FUNCITEC tem contabilidade própria e seus recursos devem ser creditados em conta especial em instituição financeira pública.

**Art. 11.** Em caso de extinção do FUNCITEC, todo o seu patrimônio, excetuada a parte relativa ao cumprimento de compromissos anteriormente estabelecidos, deve ser destinado, por ato do Governador do Estado, a programas, projetos e ações realizados por órgão ou entidade pública de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Espírito Santo.

**Art. 12.** A SECT tem como atribuições o planejamento, a coordenação e a avaliação da Política Estadual de Ciência e Tecnologia e a coordenação do SISECT, incluindo:

- I** - a identificação de fontes de financiamentos nacionais e internacionais, de caráter público ou privado, para o desenvolvimento de projetos e atividades nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;
- II** - a elaboração do PDCT, encaminhando-o ao CONCITEC para aprovação e ao Governador do Estado para homologação;
- III** - a promoção da compatibilização e normatização das atividades e da base de dados científicos e tecnológicos, integrando-as com outros sistemas estaduais, regionais, nacionais e internacionais, através da organização e operação de sistemas de informações técnico-científicas;
- IV** - o apoio à criação e a operação de instituições de ensino ou pesquisa, unidades de prestação de serviços tecnológicos, laboratórios especializados, centros de informações técnicas e demais organismos públicos que assegurem o fortalecimento da base técnico-científica estadual;
- V** - o apoio à formação, a capacitação, o aperfeiçoamento e a fixação local dos recursos humanos necessários à ampliação e à diversificação da capacidade científica e tecnológica de interesse para o Estado;
- VI** - a articulação com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando o desenvolvimento de suas atividades e o estabelecimento de base de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico, mediante formalização de contratos, parcerias, convênios ou ajustes;

**VII** - o estímulo à realização de estudos e pesquisas de interesse estratégico para o Espírito Santo, bem como o fomento ao desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovações, visando:

- a) a redução do nível de dependência tecnológica;
- b) a expansão e o aprimoramento da base de conhecimento científico e tecnológico instalada no Estado;
- c) a melhoria da qualidade de vida da população capixaba.

**VIII** - a busca do estabelecimento das condições necessárias ao desenvolvimento científico e tecnológico, respeitando as características ambientais;

**IX** - o fomento ao desenvolvimento local das estruturas e aptidões voltadas para a pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

**X** - a concepção e a proposição da criação de programas de desenvolvimento científico de relevância econômica, social e estratégica;

**XI** - o estabelecimento de parcerias com o setor privado da economia capixaba, visando a participação desse setor no desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica do Estado;

**XII** - a divulgação do conhecimento científico e tecnológico, principalmente daquele voltado para o aprimoramento do ensino de ciências e de tecnologia nas escolas de ensinos fundamental, médio e profissionalizante;

**XIII** - o apoio e o desenvolvimento de ações necessárias para a plena consecução dos objetivos do PDCT;

**XIV** - a homologação de editais, convênios e outros termos relacionados à cooperação técnico-científica a serem executados pelas entidades vinculadas;

**XV** - a elaboração do relatório das atividades implementadas e a prestação de contas dos recursos utilizados.

**Art. 13.** A estrutura organizacional básica da SECT é a seguinte:

**I** - nível de direção superior:

- a) o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia;
- b) o CONCITEC.

**II** - nível de assessoramento:

- a) o Gabinete do Secretário;
- b) a Assessoria Especial.

**III** - nível de gerência:

- a) o Subsecretário de Estado de Ciência e Tecnologia.

**IV** - nível de atuação instrumental:

- a) grupo de administração e recursos humanos;
- b) grupo de planejamento e orçamento;
- c) grupo financeiro setorial.

V - nível de execução programática:

- a) gerência de tecnologia da informação;
- b) gerência de inovação tecnológica;
- c) gerência de ensino e pesquisas;
- d) gerência administrativa e financeira.

VI - entidades vinculadas:

- a) FAPES;
- b) IPES.

**Art. 14.** A representação gráfica da estrutura organizacional da SECT é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

**Art. 15.** As atribuições do Secretário de Estado, Subsecretário de Estado, do Gabinete do Secretário, dos Grupos de Administração e Recursos Humanos, Financeiro Setorial e de Planejamento e Orçamento são as contidas nos artigos 36, 39, 40, 41, 42, 46 e 47 da Lei nº 3.043/75.

**Art. 16.** A Assessoria Especial tem como atribuições o assessoramento técnico ao Secretário da Pasta e às demais unidades da SECT, sob a forma de estudos, projetos, pareceres, pesquisas, exposição de motivos, análises, redação e interpretação de textos legais e normativos, bem como a análise e elaboração de editais, contratos, acordos e outros termos de ajuste; a articulação com a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, visando à solução dos problemas de ordem legal; o assessoramento ao Secretário da Pasta nas suas relações com as entidades do SISECT; o assessoramento nas áreas de gestão do banco de dados de ciência, tecnologia e inovação; outras atividades correlatas.

**Art. 17.** O Gabinete do Secretário tem como atribuições a administração geral do Gabinete do Secretário da Pasta e assistir o Secretário no desempenho de suas atribuições; a triagem dos expedientes de processos em tramitação no órgão; preparação do expediente e as correspondências diárias do Secretário; preparação da agenda de compromissos; o desempenho de outras tarefas compatíveis com o cargo ou atribuídas por seu superior; outras atividades correlatas.

**Art. 18.** A Gerência de Tecnologia da Informação tem como jurisdição administrativa a participação na elaboração da Política de Tecnologia da Informação do ES e do seu constante aprimoramento; o acompanhamento do cumprimento das normas estabelecidas na Política de Tecnologia da Informação do Estado; a participação na elaboração do Plano Diretor de Informática do ES; o acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Diretor de Informática do ES; o acompanhamento das inovações tecnológicas na área de informática e a realização de estudos de viabilidade; a proposição de diretrizes e políticas para o desenvolvimento do sistema de governo digital no Estado; a proposição de políticas e diretrizes

para Programa de Inclusão Digital, bem como o acompanhamento e orientação dos projetos voltados para a inclusão e disseminação de informação digital.

**Art. 19.** A Gerência de Inovação Tecnológica tem como jurisdição administrativa a proposição de políticas públicas para o desenvolvimento da tecnologia e inovação que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do Estado; a articulação em conjunto com a Gerência de Ensino e Pesquisa na integração entre empresas e instituições de ensino; a promoção e documentação das atividades relativas à tecnologia e inovação, de conformidade com a política do Estado, estabelecida através do PDCT; promoção, coordenação ou elaboração de estudos sobre tecnologia e inovação, de acordo com as prioridades definidas pela Política Estadual de Ciência e Tecnologia; a promoção da integração entre Governo, sociedade civil, setor produtivo e instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Espírito Santo; a articulação e captação de recursos para o desenvolvimento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 20.** A Gerência de Ensino e Pesquisa tem como jurisdição administrativa a proposição de políticas públicas para o desenvolvimento do ensino e pesquisa no ES; a articulação em conjunto com a Gerência de Ensino e Pesquisa na integração entre empresas e instituições de ensino; a promoção e documentação das atividades relativas a ensino e pesquisa, de conformidade com a política estabelecida através do PDCT; promoção, coordenação ou elaboração de estudos sobre ensino e pesquisa; coordenação das atividades voltadas à formação de quadros relacionados à ciência, tecnologia e inovação; a articulação e captação de recursos para o desenvolvimento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 21.** A Gerência Administrativa e Financeira tem como jurisdição administrativa o gerenciamento das atividades meio dos grupos setoriais na SECT, relativamente aos serviços-meio nas áreas de recursos humanos, financeira, de administração geral e de planejamento e orçamento; o acompanhamento e controle dos atos decisórios da Secretaria afetos à área de sua competência; o controle e monitoramento dos contratos e outros termos de ajustes firmados pela SECT, inclusive os convênios de cooperação e assistência mútua; o planejamento e controle de despesas e elaboração de relatórios gerenciais; a programação e controle do abastecimento da SECT com material pertinente e necessário.

**Art. 22.** O CONCITEC, criado pela Lei nº 4.778/93, é um órgão colegiado de caráter deliberativo e normativo, vinculado à SECT, com a atribuição de definir as diretrizes da política estadual para o setor.

**Art. 23.** Compete ao CONCITEC:

**I** - definir as diretrizes e objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para nortear a atuação do Poder Público Estadual nessa área;

**II** - apreciar o Plano Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, elaborado pela SECT, de acordo com a legislação pertinente em vigor e a Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

**III** - aprovar as diretrizes e normas de aplicação dos recursos do FUNCITEC, elaboradas pela SECT;

**IV** - apreciar os relatórios da SECT, verificando a aplicação dos recursos de acordo com a legislação pertinente em vigor e com o PDCT;

**V** - apreciar as propostas de programas e projetos relacionados com ciência e tecnologia que irão compor os planos plurianuais e os orçamentos anuais do Governo Estadual;

**VI** - propor medidas que concorram para o aprimoramento institucional e operacional do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia;

**VII** - propor medidas complementares necessárias à execução da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

**VIII** - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, cuja homologação competirá ao Governador do Estado;

**IX** - indicar ao Executivo Estadual os 06 (seis) membros para constituição do Conselho Científico-Administrativo da FAPES.

**Parágrafo único.** As normas e procedimentos relativos ao funcionamento do CONCITEC serão definidos no seu Regimento Interno.

**Art. 24.** O CONCITEC é composto pelos seguintes membros:

**I** - o titular da SECT, membro permanente, que o presidirá;

**II** - o titular ou representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR, membro permanente;

**III** - o titular ou representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, membro permanente;

**IV** - o titular ou representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, membro permanente;

**V** - o Diretor-Presidente da FAPES;

**VI** - o representante da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES;

**VII** - o representante das instituições privadas de educação superior no Estado do Espírito Santo;

**VIII** - o representante do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

**IX** - o representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

**X** - o representante da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES;

**XI** - o representante da Federação das Indústrias do Espírito Santo - FINDES;

**XII** - o representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo - SEBRAE - ES;

**XIII** - o representante do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES.

§ 1º O CONCITEC pode convidar especialistas para participarem, sem direito a voto, de suas reuniões, com o objetivo de opinarem sobre assuntos de suas respectivas especialidades.

§ 2º O CONCITEC pode organizar comissões e grupos de trabalho, compostos por técnicos de sua livre escolha, para estudarem matérias específicas, proporem encaminhamentos e subsidiarem as suas decisões.

**Art. 25.** Anualmente, as Secretarias de Estado, empresas públicas e autarquias devem informar à SECT sobre os programas, projetos e outras ações realizados no âmbito da investigação e capacitação de recursos humanos em ciência e tecnologia para constituição e manutenção do banco de dados estadual e inclusão no PDCT.

**Art. 26.** Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

**Art. 27.** Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III, que integra a presente Lei Complementar.

**Art. 28.** Ficam criados e incluídos no quadro de serviço civil do Poder Executivo Estadual os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo IV, que integra a presente Lei Complementar.

**Art. 29.** Fica criado 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe de Grupo Financeiro Setorial, referência QC - 01, na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, com atuação em nível instrumental na estrutura organizacional da SECT.

**Art. 30.** Fica criado o cargo de Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, o qual será atribuído o subsídio fixado na forma do artigo 56, inciso X da Constituição Estadual, com as atribuições previstas no artigo 46 da Lei nº 3.043/75.

**Art. 31.** Fica extinta a Coordenação Estadual de Ciência e Tecnologia - COECT, instituída pelo Decreto nº 1.129 - R, de 03.02.2003.

**Art. 32.** O quadro geral de cargos de provimento em comissão da SECT é o constante do Anexo V, que integra a presente Lei Complementar.

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a prover os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, bem como alterar o PPA, se necessário.

**Art. 34.** Ficam transferidos à SECT, o acervo de bens móveis, bibliográficos, material de consumo e equipamentos oriundos da COECT.

**Art. 35.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 36.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37.** Ficam revogados os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 13 e 18 da Lei nº 4.778, de 07.6.1993; o Decreto nº 3.667 - N, de 17.3.1994; as Resoluções nºs 003, de 17.11.1994, 009, de 07.11.1995, 013, de 19.7.1996, 021, de 24.6.1998, 23 e 24, de 25.10.2000; as Leis Complementares nºs 224, de 07.01.2002 e 243, de 28.6.2002; o Decreto nº 1.068 - R, de 30.8.2002; a Portaria nº 027 - R, de 30.10.2002 e o Decreto nº 1.129 - R, de 03.02.2003.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de junho de 2004.